

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 25.06.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 5 6 - 9

1895

26/03/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.233-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: SOL POENTE IMOBILIÁRIA LTDA

ADVOGADOS: VALÉRIA MARIA PEREIRA CENTOLA ATTAB E OUTRO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADOS: WALTER FERREIRA FRANCO E OUTROS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI Nº 5.447/93, ART. 25, REDAÇÃO DA LEI Nº 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO.

Simples duplicidade de alíquotas, em razão de encontrar-se, ou não, edificado o imóvel urbano, que não se confunde com a progressividade do tributo, que o STF tem por inconstitucional quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de 1988.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 26 de março de 1999.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.233-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: SOL POENTE IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS: VALÉRIA MARIA PEREIRA CENTOLA ATTAB E OUTRO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADOS: WALTER FERREIRA FRANCO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a, da Constituição, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que reformou sentença pela qual havia sido declarado inexigível o IPTU do Município de São José do Rio Preto, instituído pela Lei nº 5.722/94, alusivo ao exercício de 1995, em razão de haverem sido previstas alíquotas distintas para terrenos vazios e para terrenos edificados.

Sustentou a contribuinte haver a referida decisão ofendido o art. 156 da Carta Magna, "que institui a permissividade da alíquota escalonada e progressiva".

1897

O recurso, regularmente processado, foi admitido na origem, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinado no sentido do provimento.

É o relatório.

* * * * *

emo

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.233-7 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O

reconhecimento da legitimidade da exigência do IPTU, com base na lei nº 5.447/93, com as alterações introduzidas pela Lei de nº 5.722/94, do Município de São José do Rio Preto, foi assim fundamento no acórdão recorrido (fls. 176/7):

"Busca a apelante e está no seu direito, tentar invalidar a outra conclusão do MM. Juiz, atinente ao reconhecimento de ilegal progressividade do imposto, argumentando que no exercício impugnado não há a citada progressividade.

E lhe assiste razão.

Conquanto seja fato que no curso do tempo as alíquotas tenham sido alteradas, de ano para ano, existindo período em que a lei municipal previa a incidência de alíquota progressiva, hoje a situação é diversa.

A Lei nº 5.447/93 estabeleceu, através de seu art. 25, § único, a alíquota de 5,5% para os imóveis territoriais (terrenos vazios), enquanto para os prediais, a alíquota seria de 1% (art. 26, § único).

No que tange ao exercício impugnado, outra legislação está vigindo, modificando os percentuais para 4,5% (art. 1º da Lei nº 5.722/94), reduzidos para 4% (art. 1º da Lei nº 5.737/94).

Não há mais falar, portanto, em progressividade, mas em alíquotas diferenciadas. Para os terrenos edificados, a alíquota é mais baixa, enquanto para os não edificados é mais alta. Tal diferenciação é possível, dentro do critério constitucional relativo à função social da propriedade. O terreno vazio, inútil,

assim mantido para fins exclusivamente especulativos, são apenados, o que é legítimo, legal e moral.

Não havendo a progressividade ilegal, corretamente posicionada pela r. sentença, mas que não se aplica ao caso dos autos, o argumento havia de ser rejeitado."

Incensurável a decisão impugnada.

Com efeito, não há confundir a existência de alíquotas diversas, em razão de encontrar-se, ou não, o imóvel edificado, caso sob exame, com a progressividade, que se caracteriza pelo cálculo do tributo com base em índices que aumentam ou diminuem, gradualmente, ora em atenção à pessoa do proprietário — vedada pela Constituição — ora em face do imóvel, hipótese que o STF declarou inconstitucional, quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta Federal.

Ante o exposto, por não se encontrar configurada a alegada ofensa à Carta, meu voto não conhece do recurso.

* * * * *

emo

PRIMEIRA TURMA

1900

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.233-7

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : SOL POENTE IMOBILIÁRIA LTDA

ADVDS. : VALÉRIA MARIA PEREIRA CENTOLA ATTAB E OUTRO

RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVDS. : WALTER FERREIRA FRANCO E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.

Unânime. 1ª. Turma, 26.03.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Vicente de Paulo Saraiva.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador